

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 3.948, DE 2023

Isenta as mães solo do pagamento de taxa de inscrição em concursos para provimento de cargo efetivo ou emprego permanente na administração pública federal.

Autor: Deputado MURILO GALDINO

Relatora: Deputada SÂMIA BOMFIM

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 3.948, de 2023, sugere a concessão de isenção, às mães solo¹, do pagamento de taxa de inscrição em concursos para provimento de cargo efetivo ou emprego permanente na administração pública federal.

O PL foi despachado às seguintes Comissões: Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher - CMULHER; Administração e Serviço Público - CASP; Finanças e Tributação - CFT (art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC (art. 54, RICD), sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD), em regime ordinário de tramitação (art. 151, III, RICD).

Na CMULHER, o PL obteve parecer favorável, mediante a apresentação de substitutivo, no qual se sugere que a proposição altere a Lei

¹ A locução *mãe solo* surgiu como uma tentativa de desvincular a maternidade com o estado civil da mulher. O termo acolhe mães que, sozinhas, seja por opção ou por abandono paterno, assumem o compromisso de criar e educar seus filhos, em um caminho cheio de desafios, que vai do julgamento da sociedade às dificuldades financeiras e psicológicas. Vide: <https://jornal.usp.br/campus-ribeirao-preto/vincular-a-maternidade-ao-estado-civil-pode-ser-depreciativo-para-as-mulheres/#:~:text=O%20termo%20E2%80%9Cm%C3%A3e%20solo%20surgiu%20ent%C3%A3o%20como%20uma,o%20estado%20civil%20da%20mulher>. Acesso em 25/6/2024.

nº 13.656, de 30 de abril de 2018, norma que “Isenta os candidatos que especifica do pagamento de taxa de inscrição em concursos para provimento de cargo efetivo ou emprego permanente em órgãos ou entidades da administração pública direta e indireta da União” (ementa da Lei).

No dia 23/4/2024, fui designada Relatora do PL na CASP.

Encerrado o prazo de 5 sessões para apresentação de emendas ao Projeto de Lei (de 24/4/2024 a 15/5/2024), nenhuma foi apresentada.

É o Relatório.

Passo a proferir o meu voto, observado o campo temático desta Comissão.

II - VOTO DA RELATORA

A relatora do Projeto de Lei nº 3.948, de 2023, na CMULHER, Deputada Dayany Bittencourt, após ressaltar a necessidade e urgência da aprovação da matéria, declarou: “Esse projeto produzirá impactos significativos, permitindo que o emprego público conte com maior número de mulheres provedoras de suas famílias”.²

O texto aprovado na CMULHER foi um substitutivo ao Projeto de Lei nº 3.948, de 2023. Na nova minuta, o PL, que criava uma nova lei prevendo a isenção, às mães solo, do pagamento de taxa de inscrição em concursos para provimento de cargo efetivo ou emprego permanente na administração pública federal, foi alterado, passando a promover alterações em lei já em vigor: a Lei nº 13.656, de 30 de abril de 2018.

De fato, a alteração sugerida pela CMULHER faz todo o sentido, até para que a proposição fique em harmonia com o art. 7º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, norma que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

² Fonte: Agência Câmara. Vide: <https://www.camara.leg.br/noticias/1015956-COMISSAO-APROVA-ISENCAO-DE-TAXA-DE-CONCURSO-PARA-MAE-SOLTEIRA>. Acesso em 25/6/2024.



O substitutivo da CMULHER retirou a regra de direito intertemporal contida no art. 3º da proposição original³, o que homenageia a boa técnica legislativa, pois a Lei nº 13.656, de 30 de abril de 2018, já contém, no art. 4º, disposição semelhante àquele art. 3º.

Quanto ao mérito da proposição, o Autor do Projeto de Lei nº 3.948, de 2023, na Justificação, pontua que:

“De acordo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), o Brasil tem aproximadamente 11 milhões de mães solo chefiando lares, e 63% das casas chefiadas por mulheres estão abaixo da linha da pobreza, segundo a Síntese dos Indicadores Sociais do IBGE.

Infelizmente, muitas mães que chefiam a casa sozinhas não conseguem dar conta dos gastos. Ademais, se a maior parte das mães solo estão em condição de pobreza, falar de finanças também é um ponto crítico para essas mulheres.

Nesse sentido, a isenção da taxa de inscrição em concurso é de grande importância para dar suporte e acolhimento para essas mulheres, especialmente, as mais vulneráveis.

Nesse quadro, a isenção da taxa de concurso para mães solo ora proposta promove a igualdade de oportunidades no acesso ao serviço público. A medida busca, assim, nivelar o campo de competição, permitindo que elas possam participar dos concursos de forma justa, sem a barreira econômica da taxa de inscrição”. (Grifamos)

Nesse sentido, a proposição em exame veio em muito boa hora.

Basta pensarmos que o PL nº 252/2003, conhecido como a “lei geral dos concursos públicos”, aprovado nesta Casa em agosto de 2022, e que

³ Projeto de Lei nº 3.948, de 2023:

“Art. 3º A isenção de que trata esta Lei não se aplica aos concursos públicos cujos editais tenham sido publicados anteriormente à sua vigência”.



ora tramita no Senado Federal, trata timidamente das isenções de taxa de inscrição, dispondo que:⁴

Art. 7º O edital do concurso público deverá prever, no mínimo:

.....
IV – o valor da taxa de inscrição, bem como **as hipóteses e os procedimentos para sua isenção** ou redução;
.....

O que o Projeto de Lei nº 3.948, de 2023, faz é prever **em lei** a isenção da taxa de inscrição para as mães solo, evitando que a administração pública, a seu talante, decida, via edital, se concede o benefício ou não às candidatas.

Aliás, a matéria em análise guarda estreita consonância com o PL nº 3.717/2021, que tramita nesta Casa⁵, oriundo do Senado Federal, e que “Institui a Lei dos Direitos da Mãe Solo”. Tal proposição foi apresentada com os seguintes objetivos principais:

“Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a **prioridade da mãe solo no acesso às políticas públicas** que favoreçam a formação de capital humano dela ou de seus dependentes, inclusive nas áreas de **mercado de trabalho**, assistência social, educação infantil, habitação e mobilidade – a nível federal, estadual, distrital ou municipal.

Parágrafo único. Esta Lei tem como diretrizes constitucionais:

I – o objetivo fundamental da República de **erradicação da pobreza e da marginalização e redução das desigualdades sociais e regionais**, de que dispõe o art. 3º, inciso III, da Constituição Federal;

II – o **princípio da igualdade**, de que dispõe o art. 5º, caput, da Constituição Federal;

III – o direito à **proteção do mercado de trabalho da mulher**, de que dispõe o art. 7º, inciso XX, da Constituição Federal; e

IV – o dever de assegurar com absoluta prioridade **os direitos das crianças**, de que dispõe o art. 227, caput, da Constituição Federal;

.....”

⁴ Vide: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2214506&filename=REDACAO%20FINAL%20PL%20252/2003. Acesso em 25/6/2024.

⁵ <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2317633&fichaAmigavel=nao>. Acesso em 26/6/2024.



É no mercado de trabalho, em sua acepção mais geral, que inclui os cargos e empregos públicos, que as desvantagens das mães solo ficam mais evidentes e, em consequência, onde elas arcam com o maior ônus da desigualdade e das vulnerabilidades a que estão expostas.

A experiência cotidiana nos mostra que às mães solo restam a informalidade ou os empregos mais precários e mal remunerados.

Nesse sentido, medidas simples, como a isenção proposta pelo Projeto de Lei nº 3.948, de 2023, podem ser eficazes para quebrar o círculo vicioso da pobreza ao qual estão presos a maioria dos lares chefiados por mulheres.

Ante o exposto, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 3.948, de 2023, na forma do substitutivo aprovado pela CMULHER.

Sala da Comissão, em 26 de junho de 2024.

Deputada SÂMIA BOMFIM
Relatora

